



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 12/05/11

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA

PROCESSO Nº 697151 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL Nº 697151

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS CARDOSO

EXERCÍCIO DE 2004

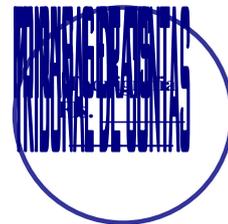
PREFEITO: JOSEMIR CARDOSO DOS SANTOS

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Matias Cardoso, referente ao exercício de 2004.

Em síntese, a referida prestação de contas evidencia irregularidades e incorreções na análise dos atos de gestão econômico-financeira, consoante exame realizado pela unidade técnica, às fls. 11 a 16.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, com o advento da Ordem de Serviço nº 07/2010 – norma que fixa os procedimentos a serem adotados no exame das prestações de contas municipais apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo, pertinentes aos exercícios de 2000 a 2009, cuja vigência se deu a partir de 1º de março de 2010, a análise dos processos dessa natureza passou a ser disciplinada pelas disposições normativas contidas no aludido texto normativo.

Tendo em vista que a aplicação das regras processuais no tempo é regida pelo princípio “tempus regit actum”, deve-se considerar que, a partir da entrada em vigor da norma processual, seu alcance compreende os processos a serem constituídos bem como aqueles que já se encontram em tramitação, preservados, nestes casos, apenas os atos processuais já consumados.



Nesse sentido, passo a analisar a presente prestação de contas com fulcro no disposto na Ordem de Serviço nº 07/2010.

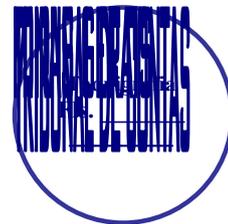
À fl. 06, constato documento protocolizado em 22.AGO.2007, sob o nº **207629-01**, encaminhado por meio de fac símile, subscrito pelo Sr. Edinei Sanderson Araújo Santos, Vereador, no qual solicita acesso às análises das contas da Administração Municipal, nos exercícios de 2004 e 2005, bem como autorização, se necessário, para que se faça cópia de partes do processo.

Com relação a esse documento, despachos exarados pelo então Presidente, Conselheiro Elmo Braz, à fl. 05, e por esta Relatoria, à fl. 07.

Em face dos itens 1.1 e 1.2, constante dos autos à fl. 11, referente aos responsáveis pela Prestação de Contas, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, foram juntadas, às fls. 37 e 38; 40 e 57, instrumentos de Procuração apresentados pelos Srs. João Cordoval de Barros e Josemir Cardoso dos Santos, respectivamente.

À fl. 44, o Sr. **JOÃO CORDOVAL DE BARROS**, por meio do documento protocolizado em 19.07.2010, sob o nº **475094/2010**, informa a impossibilidade de apresentar justificativas ou alegações referentes aos fatos apurados no Processo nº 697.151, uma vez que os mesmos ocorreram, segundo apurado, no ano de 2004, cujo **PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS**, à época, era o Sr. **JOSEMIR CARDOSO DOS SANTOS** e que, ao assumir a chefia do executivo municipal em 1º de janeiro de 2005, nenhum documento foi encontrado nos arquivos da prefeitura, relacionado aos fatos ora apurados.

O Órgão Técnico, após reexame do processo, apresentou suas conclusões às fls. 86 a 89, considerando a(s) alegação(ões) e a documentação carreada pelo Prestador, Sr. **JOSEMIR CARDOSO DOS SANTOS**, por meio do documento protocolizado em 19.07.2010 (FAC-SIMILE), cujo documento original foi recebido em 20.07.2010, sob o nº **2350742/2010**, às fls. 45 a 56 e 58 a 84, em cumprimento ao despacho exarado à fl. 32.



A douta Procuradoria de Contas, às fls. 91 e 92 (itens 6 e 7), ressalta o seguinte:

“5. Os índices informados obedeceram aos limites postos pela Constituição da República.

6. No tocante ao restante do escopo das PCMs, em conformidade com os atos normativos regentes deste Tribunal de Contas, notadamente a Res. 04/2009, a DN 02/2009, alterada pela DN 01/2010, e a OS 07/2010, editados tendo como base os princípios da eficiência e da economicidade e os preceitos da razoável duração dos processos e da racionalização administrativa e otimização do exame de processos, em razão da realidade processual vivenciada pela Corte de Contas mineira, houve o atendimento dos preceitos constitucionais e legais.”

Ao final, à fl. 92, o Ministério Público de Contas OPINA pela emissão de parecer prévio pela **aprovação** das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Matias Cardoso, exercício de 2004.

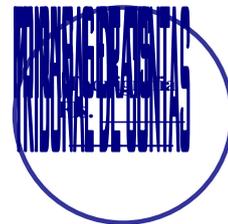
É o relatório.

No mérito, passo a emitir o Parecer Prévio, considerando a Análise sobre os Atos de Gestão Econômico-Financeira apresentada pelo Órgão Técnico, às fls. 11 a 16 e 86 a 89, bem como a Ordem de Serviço nº 7/2010:

REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL – fls. 13, 16, 87 e 89.

O repasse efetuado à Câmara Municipal **NÃO OBEDECEU** ao limite fixado no inciso I do art. 29-A, da Constituição Federal com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, consoante informação da Unidade Técnica de fls. 13, 16, 87 e 89, correspondente a **8,07%**.

Esclarece, ainda, à fl. 13, em face do confronto da arrecadação do município, constante do Anexo XVII, no valor de R\$3.979.130,50, com a apurada na



Prestação de Contas do exercício anterior, no valor de R\$3.415.675,27, apurou-se uma divergência de R\$563.455,23.

EM SEDE DE REEXAME, à fl. 87, a Unidade Técnica, considerando as justificativas apresentadas pelo Prestador, às fls. 45 a 62, esclarece que na análise inicial, à fl.13, foi feita a exclusão do FUNDEF da base de cálculo do repasse ao legislativo, de acordo com o entendimento exarado por esta Corte de Contas na Consulta nº 680.445, de 10/12/2003, anterior ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência 685116 de 06/04/2005, cuja decisão deu origem à Súmula 102, de mesmo sentido. Entretanto, a sessão plenária de 24/03/2010 (acórdão publicado no “Minas Gerais” de 27/04/2010), ao dar pronunciamento ao pedido de reexame para emitir parecer prévio pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Goianá, do exercício de 2004, adotou tese nova no sentido de alterar a metodologia utilizada para o exame das prestações de contas ainda não apreciadas, anteriores à Uniformização de Jurisprudência, quanto ao cômputo do FUNDEF na base de cálculo para os repasses a serem repassados ao Legislativo sem a exclusão do valor correspondente ao FUNDEF, retificando a irregularidade quanto ao descumprimento do art. 29-A da Constituição da República, haja vista que o percentual do repasse correspondeu a **6,98%**, tendo sido SANADA A IRREGULARIDADE anteriormente apontada, à fl. 13.

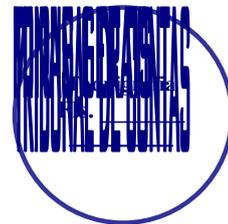
APLICAÇÃO NO ENSINO – fls. 14, 17, 18 e 88.

O Município **APLICOU** o limite mínimo fixado na legislação em vigor. A aplicação foi de **27,92%**.

Registre-se, ainda, que o índice percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de redução.

Com relação a este item, acolho a manifestação da douta Procuradoria de Contas, constante dos autos às fls. 91 e 92 (itens 5 a 8).

DESPESAS COM PESSOAL – fls. 15, 19 e 20.



Verifica-se, de acordo com os demonstrativos contábeis encaminhados ao Tribunal pela Administração Municipal, que os limites para gastos com pessoal, estabelecidos no **inciso III do art. 19 e alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000**, FORAM OBEDECIDOS pelo Município e por parte de cada Poder, isoladamente, conforme demonstrado às fls. 15, 19 e 20, tendo sido aplicados **43,44%, 39,46% e 3,98%**, respectivamente, da receita base de cálculo.

APLICAÇÃO NA SAÚDE – fls. 15, 21 e 22.

O município **APLICOU** o limite mínimo fixado pela legislação vigente nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, de acordo com os demonstrativos contábeis enviados ao Tribunal de Contas, porquanto a aplicação demonstrada foi de **17,69%** da receita base de cálculo.

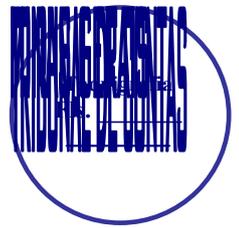
Registre-se, ainda, que o índice percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de redução.

Com relação a este item, acolho a manifestação da douta Procuradoria de Contas, constante dos autos às fls. 91 e 92 (itens 5 a 8).

VOTO FINAL: Assim, considerando, ainda, o inteiro teor da Ordem de Serviço nº 7/2010, voto pela emissão de parecer prévio favorável à **APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** apresentadas pelo senhor Prefeito do Município de Matias Cardoso, exercício financeiro de 2004.

Finalmente, ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo, ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais



deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.